



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000095-64.2015.8.26.0338, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante JONAS EVANGELISTA BARBOSA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o exame do mérito. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº **0000095-64.2015.8.26.0338**

Apelante: **JONAS EVANGELISTA BARBOSA DA SILVA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Francisco Morato

Meritíssimo Juiz de Direito: Carlos Agostinho Tagliari

VOTO Nº **9035**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO
RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação interposto por Jonas Evangelista Barbosa da Silva contra sentença pela qual foi condenado a um ano de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e pagamento de multa, pela prática do crime de receptação.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, considerando o lapso temporal entre os marcos interruptivos e suspensivos.

III. Razões de Decidir. 3. A prescrição retroativa foi reconhecida, pois decorreu lapso superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, mesmo considerando o período de suspensão do processo. 4. A extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o “jus puniendi”, conforme o artigo 107, IV, 1ª figura, do Código Penal.

IV. Dispositivo. 5. Recurso provido. Declaração de extinção da punibilidade do réu. Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput; art. 107, IV; art. 109, V; art. 110, §1º; art. 115; art. 117, I e IV. Código de Processo Penal, art. 366.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 331/337, por meio da qual foi julgada procedente a ação penal para condenar Jonas Evangelista Barbosa da Silva ao cumprimento de pena de **01 (um) ano de reclusão**, em regime inicial aberto – substituída por restritiva de direitos - e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (cf. mandado por ele assinado à fl. 352), com razões às fls. 344/348, postulando seja declarada a extinção de sua punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Contrarrazões de apelação às fls. 361/363, pelo provimento da arguição defensiva atinente à prescrição.

O D. Procurador de Justiça Plínio A. B. Gentil opinou pelo provimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 376/378.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A prescrição retroativa é modalidade de prescrição da pretensão punitiva e corresponde à perda do direito do Estado de impor sanções ao agente que cometeu uma infração penal, contemplando-se a segurança jurídica. Possui como pressuposto de reconhecimento o trânsito em julgado para a acusação, à luz do disposto no artigo 110, §1º, do Código Penal – elemento que a diferencia de outras modalidades de prescrição da pretensão punitiva.

O cômputo do prazo prescricional nesta modalidade de prescrição incide sobre período compreendido entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória recorrível (artigo 117, I e IV, do Código Penal).

Na hipótese vertente, ao apelante foi imposta a pena de 01 (um) ano de reclusão, de forma que prazo prescricional, apurado a partir da pena em concreto, corresponde a **04 (quatro) anos** (cf. artigo 109, V, do Código Penal), levando-se em conta a ausência das situações elencadas no artigo 115 do Código Penal.

Nesse compasso, verifica-se que a denúncia foi recebida aos **18 de fevereiro de 2016** (cf. decisão de fl. 75) e, por não ter sido o réu localizado, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de processo Penal, entre **25 de junho de 2018** (cf. decisão de fl. 168) e **06 de dezembro de 2022** (fl. 232/233). Posteriormente, a sentença condenatória foi publicada aos **05 de novembro de 2024** (cf. fls. 339).

Inevitável concluir, portanto, ter a prescrição retroativa se operado nestes autos, haja avista ter decorrido lapso superior a quatro anos entre os marcos interruptivos acima delineados, inclusive considerando o período suspensivo, inclusive consoante certidão de cálculos de prescrição do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), colacionada à fl. 364.

O reconhecimento da prescrição enseja a extinção da punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, impedindo ao Estado que exerça o *jus puniendi* (direito de punir) e, assim, obstando o prosseguimento da persecução penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e reconheço a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, motivo pelo qual **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JONAS EVANGELISTA BARBOSA DA SILVA**, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator